



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 166464/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3961/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.
CÂMARA MUNICIPAL DE
QUATRO BARRAS. Exercício
financeiro de 2023. Pela
REGULARIDADE das contas com
RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Quatro Barras, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Antonio Cezar Creplive, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2067/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no processo da prestação das contas quanto ao item *“Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.”* Desta forma, por meio do Despacho n.º 520/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seu responsável, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 20-24, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 5342/24-CGM (peça 25), entendeu que *“De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.” (peça 25, fl. 7) e “Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.” (peça 25, fl. 7) diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas com ressalva em razão da “Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.”

A unidade técnica destacou, contudo, que *“estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.”* (peça 25, fl. 8).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, juntou aos autos o Parecer n.º 1103/24-7PC (peça 26) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva, destacando: *“Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Quatro Barras atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023¹.

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Em análise preliminar, a unidade técnica identificou que *“Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá restituir, dentro do exercício financeiro, ao caixa único do Poder Executivo o saldo financeiro ou autorizar a dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. A ocorrência de déficit financeiro também constitui situação de irregularidade, pois indica que a Câmara Municipal possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial, sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação. Conforme demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, verifica-se que a Câmara Municipal se encontra em situação de restrição por ter apresentado superávit/déficit ao término do exercício em análise.”* (peça 25, fls. 1-2)

Ao analisar as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal, a CGM concluiu que *“Em face do exame procedido na presente prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.* (peça 25, fl. 7)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005², **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Quatro Barras, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Antonio Cezar Creplive, com **RESSALVA** em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

¹ **Ementa:** Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

² **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno³, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Quatro Barras, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Antonio Cezar Creplive, com **RESSALVA** em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁵, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁶.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁶ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente